



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

PROCESSO Nº TRT 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA
RELATORA : DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRIDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ELMO LIMA DE MEDEIROS; EMANUEL JAIRO FONSECA
DE SENA
PROCEDÊNCIA : VARA DO TRABALHO DE NAZARÉ DA MATA - PE

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE** - Diante da inserção do § 2º no art. 58 Consolidado por intermédio da Lei nº 10.243/2001, admitir a validade de acordo coletivo realizado entre as partes contrariando texto legal implica recepcionar-se uma norma coletiva *contra legem*, atitude inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A de decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nazaré da Mata - PE, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO PEDRO DA SILVA, ora recorrido, em face da recorrente, consoante julgado de fls. 87-94.

Em suas razões recursais (fls. 97-119), insurge-se a recorrente contra o deferimento pelo Juízo sentenciante do pleito alusivo à jornada *in itinere*. Afirma que houve transação entre os trabalhadores da categoria profissional do obreiro e a reclamada, mediante acordo coletivo carregados aos autos, na qual os trabalhadores renunciaram à remuneração das horas em apreço em favor de benefícios prometidos e concedidos por meio daquela avença. Diz que os acordos coletivos firmado são legítimos e contêm benefícios recíprocos, não havendo que se falar em nulidade da norma coletiva. Declara que o autor recebia remuneração à base de produção, pelo que postula a condenação apenas do adicional, porquanto o contrário consistiria em *bis in idem*. Busca ainda a extirpação do condeno das horas decorrentes da violação do intervalo intrajornada. Aduz que a aplicação da CLT à questão do aludido intervalo não abarca o rurícola, tendo este legislação própria, qual seja, a Lei nº 5.889/73. Em sucessivo, persegue a subtração das unidades de tempo em referência objeto de condenação das horas de intervalo dos dias que antecediam as folgas do reclamante. Pleiteia, por fim, a exclusão da verba honorária da condenação. Requer o provimento do apelo.

Não houve contrarrazões, consoante certidão de fl. 126 dos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

jds

4ª Turma - PROC. Nº 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)
Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa
fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do pedido efetuado no recurso de exclusão das horas de intervalo dos dias que antecediam as folgas do reclamante por preclusão temporal. Atuação de ofício.

Não conheço do tema em epígrafe, mediante atuação *ex officio*, tendo em vista que esta questão não foi apreciada pela instância de origem. Logo, não é possível analisar a matéria por este órgão revisional, mercê da diretriz traçada na parte final da Súmula nº 393 do TST, com o seguinte teor:

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) -Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010 O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

Saliento, por oportuno, que o recorrente não se valeu dos embargos de declaração para sanar a omissão. Desse modo, sob pena de se configurar supressão de instância, não conheço desta matéria, por preclusão.

Das normas coletivas, das horas *in itinere*.

A reclamada postula a validade das normas coletivas de trabalho acostadas aos autos, argumentando que, a teor do inciso XXVI do artigo 7º da CF, o acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria é legítimo e contém benefícios recíprocos aos empregados, legitimando-o como meio de propiciar a transação de conflito entre as categorias envolvidas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, nem em pactuação exclusiva para supressão de direitos.

Entende, por consequência, indevido o pagamento das horas de percurso e suas repercussões, porquanto os engenhos de propriedade da reclamada são de fácil acesso, existindo transporte público em parte do trecho servido pela empresa, beneficiando-se o recorrido com o aludido transporte. Requer a aplicação da Súmula nº 90 do C. TST, não devendo ser computado como jornada de trabalho o deslocamento residência/trabalho/residência.

jds

4ª Turma - PROC. Nº 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)
Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa
fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pagamento das horas extras de percurso, com base na prova testemunhal trazida aos autos, declarando, no aspecto, a ilegitimidade dos mencionados acordos coletivos.

Pois bem.

O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”, o que significa dizer que não se pode considerar válida cláusula de instrumento coletivo firmado nos moldes acima destacados, pois, ao invés de regular condições de trabalho, a referida cláusula limita-se a retirar, de forma cristalina, o direito ao recebimento das horas de percurso.

Colhe-se da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista do país a mesma linha de pensamento já esposada acima, conforme se lê no julgado abaixo transcrito:

Horas “In Itinere”. Supressão. Norma Coletiva. Artigo 58, § 2º, Da Consolidação das Leis do Trabalho. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das horas ‘in itinere’ está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. 3. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. AIRR-451/2003-016-21-40.3, 1ª Turma/TST, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, publicado no DEJT de 03.04.2012.

Cita-se, ainda, o caráter imperativo do preceituado no parágrafo segundo do artigo 58 da CLT, nos seguintes termos:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Verifica-se que no texto legal supracitado não há qualquer observância à possível delimitação a ser fixada em sede de acordo coletivo.

Cabe ainda informar que essa previsão legal de cunho protecionista – que se

jds

4ª Turma - PROC. Nº 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)
Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa
fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

espera seja reverenciada pelas entidades sindicais no âmbito setorial das negociações coletivas – encontra ressonância neste 6º Regional, que a materializou, sem distinção, em sua Súmula nº 15, editada em 21.11.2011, com o seguinte teor: “Horas de Percurso. Supressão Mediante Norma Coletiva. Impossibilidade. É inválida a cláusula de instrumento coletivo que suprime direito à remuneração das horas de percurso (artigo 58, § 2º da CLT).”

Consoante se vê às fls. 69-70 dos autos apartados, as cláusulas ali estabelecidas suprimem por completo o direito dos trabalhadores às horas em comento.

Consigna-se, ademais, que o fornecimento de cesta básica, PIS e salário-família além do limite legal e seguro de vida em grupo, direitos assegurados, dentre outros, nas aludidas normas negociais, não se prestam a justificar o procedimento adotado, já que essas circunstâncias não guardam qualquer vinculação com a supressão do direito ao pagamento das horas *in itinere*.

Impende registrar, por fim, que a negociação de direitos de que trata o inciso XXVI do art. 7º da CF/88 é no sentido de acrescentar maiores vantagens e benefícios ao trabalhador. Esta é a finalidade da norma. Nunca reduzir ou suprimir seus direitos, ou mesmo pactuar uma “compensação” destes, como é a tese defendida pela recorrente. Isto se deduz da interpretação teleológica da expressão em destaque contida no *caput* do referido artigo: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**”

Daí por que não há ofensa ao preceito constitucional citado pela recorrente (inciso XXVI do artigo 7º), porquanto os protagonistas das relações coletivas de trabalho não podem ajustar a supressão de direitos assegurados em lei, impondo-se a submissão ao princípio da reserva legal.

Pelo que foi explanado, pode-se concluir que a cláusula acordada supra transcrita impõe restrição ao direito do obreiro, como salientado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência da renúncia de todas as horas de percurso a que teria direito. Deste modo, não se tem o acordo por mais benéfico à categoria obreira. Assim, é de se concluir que a regra estampada nas cláusulas terceira e quarta do pacto em referência efetivamente contraria o texto legal que trata das horas de percurso (art. 58, § 2º, da CLT), ensejando a declaração de sua nulidade.

Tem-se, portanto, como nula as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Camutanga; Aliança; Ferreiros; Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires; Itaquitinga; e Condado e a Usina Central Olho d’Água S/A, ora recorrente, que excluem o referido direito.

Nesse contexto, não há guarida para a arguição recursal de que seja respeitada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

norma coletiva que simplesmente extirpa ou limita o direito à percepção da remuneração atinente às horas de percurso, sendo certo que os protagonistas das relações coletivas de trabalho não podem ajustar a supressão de direitos assegurados em lei, impondo-se a submissão ao princípio da reserva legal.

Enfim, as horas *in itinere* são devidas não tendo eficácia a disposição normativa que excluiu tal direito.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, no particular.

Afirma a demandada que a fixação do tempo de percurso em uma hora por dia para ida e volta do local de trabalho é mais consentânea com o Princípio da Razoabilidade, devendo-se levar em conta ainda que nem sempre o obreiro ultrapassava a jornada legalmente prevista de 8 horas diárias e 44 semanais. Salienta que há transporte público regular no trajeto entre a residência do obreiro e o local de trabalho.

Da análise e do cotejo dos elementos constantes dos autos, tal como o depoimento da única testemunha do processo, tem-se que, efetivamente, o Juízo *a quo*, ao fixar a jornada diária na sentença, valeu-se de parcimônia, estando tal número de horas consentâneo com a realidade de tal jornada antevista nos autos. Obedeceu, pois, ele a uma média para obter o número fixado, qual seja, 01 (uma) hora de ida para o local de trabalho e o mesmo tempo para o retorno à sua residência.

Nego provimento, portanto, ao apelo, no ponto.

Quanto à existência de transporte público em parte do trajeto do ponto de embarque do autor ao local de trabalho, tal fato resta evidente nos autos. Não obstante isto, inviável se torna o uso de tal transporte diante do fato de que os rurícolas do corte de cana têm suas ferramentas de trabalho, quais sejam, enxadas e foices, imprescindíveis ao seu mister, não sendo permitido o porte de tais instrumentos cortantes nos veículos públicos. Resta, portanto, repelida a aplicação do item IV da Súmula 90 do TST.

Patenteado, pois, o débito das horas de percurso, passa-se a fixar o número de horas nele utilizadas.

As testemunhas, indicadas pelos reclamantes, que depuseram na prova emprestada de fl. 45-50 colacionada pelo autor do presente processo, relativas aos procs. nº 0000861-66.2011.5.06.0241 e 0000277-96.2011.5.06.0241, cujo ônus era dele, a teor do art. 333, I, do CPC, assim se pronunciaram, respectivamente, sobre o horário da referida jornada:

(...) que normalmente começavam o labor às 06h10min/06h15min; que gozava de intervalo de apenas 10/15 minutos haja vista que os líderes

jds

4ª Turma - PROC. Nº 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)
Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa
fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

inviabilizavam o gozo de intervalo integral; que existe um sistema de apito na empresa, mas exclusivamente para informar o horário de fim de expediente mas não para início de gozo de intervalo; que tomava o ônibus para trabalhar às 04h; (...)

(...) que tomavam o transporte às 04h; que já perdeu o ônibus fornecido pela ré, hipótese em que não fora ao trabalho; que tal se dera pela ausência de transporte público a cobrir o trecho até o local de trabalho; que, ainda, os locais eram extremamente distantes; que na empresa havia cartões de ponto, mas os trabalhadores só tinham acesso no final do mês e tão somente para assinar; que os cartões ficavam de posse dos líderes de turma que consignavam os horários de trabalho e as tarefas realizadas; que não tinham qualquer possibilidade de analisar os controles, posto que eram limitados a simplesmente assinar; que só tinham ciência do local de trabalho quando chegavam no respectivo engenho; que não recebiam vale-transporte ou qualquer parcela análoga para custear, se ainda fosse existente, transporte público; que ao chegar no local de trabalho faziam uma pequena refeição de 06 minutos, após, começavam a trabalhar às 06h; que tinham intervalo para almoço de apenas 15 minutos; que não havia outros intervalos no curso do dia; que o horário era o mesmo seja no inverno como no verão; que trabalhava de segunda a sábado até às 16h; (...)

Ambas as testemunhas declararam que o menor percurso era feito entre 40 minutos a uma hora e o maior em até duas horas. Dessume-se daí, por uma média aritmética, que o tempo de percurso era de 01 (uma) hora para ida e também 01 (uma) hora para volta do trabalho, totalizando 02 (duas) horas diárias, como fixado na sentença. Com isto, fica sem amparo fático o pedido alternativo da recorrente para limitação desse interregno a uma hora por dia de trabalho.

Por outro lado, descabida a pretensa limitação da condenação ao respectivo adicional. Isto porque, no que se refere à limitação das horas extras ao respectivo adicional, entendo que aos trabalhadores rurais, no caso da extrapolação da jornada efetiva de trabalho, devem ser pagas as horas extraordinárias de efetivo trabalho de forma integral (hora extra acrescida de adicional e não apenas o adicional).

Aqueles estão sujeitos a trabalho árduo, extenuante, sob condições penosas, expostos a sol e chuva, muitas vezes submetidos a uma alimentação precária, de modo que, exaustos, são impossibilitados de obter a mesma eficiência na sobrejornada. Por isso, seus direitos trabalhistas devem ser interpretados de forma especial, com fundamento nos valores sociais do trabalho, na dignidade da pessoa humana, na integridade e na saúde da pessoa e principalmente na justiça social. Não é aplicável Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do c. TST aos rurícolas com a sua redação primitiva.

Contudo, o fato de o referido verbete jurisprudencial, em sua atual redação, ter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

sido editado em data posterior à dispensa do trabalhador – a dispensa do reclamante se deu em 09/03/2011 enquanto que o entendimento jurisprudencial em voga foi divulgado no DEJT em 19, 20 e 23.04.2012 – não afasta a aplicação do seu entendimento ao caso *sub examine*, eis que tal redação foi fruto de construção jurisprudencial, tendo ela apenas refletido posicionamentos que já vinham sendo adotados independentemente do antigo texto do referido verbete, o qual há algum tempo estava em desuso para o trabalhador campesino da zona canavieira.

Mantenho, pois, a condenação efetuada pelo Juízo de base, no ponto.

Das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Insurge-se a demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento de uma hora diária de intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, pelo suposto gozo a menor do referido intervalo. Alega que as testemunhas por ela apresentadas demonstraram que havia o gozo do intervalo intrajornada regularmente, através do sistema de “apitação”. Afirma, ainda, que a condenação ao pagamento de horas extras cumulado com a paga do intervalo intrajornada violado consiste em *bis in idem*. Requer, caso mantido o condeno, excluam-se as horas de intervalo dos dias que antecedem a folga semanal do recorrido, durante os períodos de safra, quando o autor laborava 6 horas, diárias. Por fim, pede, alternativamente, que a condenação seja limitada apenas ao adicional de horas extras, em razão de o demandante receber por produção.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto), quando a empresa possuir mais de 10 (dez) empregados, por imperativo legal. Incidência do art. 74, § 2º, da CLT.

Para fazer valer suas alegações, a reclamada colacionou os controles de jornada de fls. 27-34, observando a determinação constante do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, II, do CPC.

Ocorre que as testemunhas apresentadas pelo obreiro, assentes na prova emprestada de fls. 45-52 dos autos, confirmaram a tese da inicial, demonstrando que o autor não usufruía de 1 hora para refeição/descanso, conforme transcrição efetuada linhas acima.

Ressalte-se que é cediço que essa realidade abate os trabalhadores no corte da cana-de-açúcar, que, laborando por produção, sujeitam-se ao labor por períodos mais extensos, abrindo mão de direitos de natureza cogente, a despeito do intervalo intrajornada legal, como forma de garantia de seu sustento e de sua família.

Assim, não há que se falar em exclusão da condenação das horas do intervalo

jds

4ª Turma - PROC. Nº 0001898-94.2012.5.06.0241 (RO)
Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa
fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

intrajornada deferidas pelo juízo *a quo*. Observância dos princípios da dignidade humana do trabalhador e do valor social do trabalho.

Quanto à alegação da ré em sua peça de defesa de que não é devido o pagamento da hora integral pela supressão parcial ou total do lapso temporal em foco, leia-se o teor do § 4º do art. 71 da CLT, dispositivo legal, aliás, invocado por ela própria para embasar sua tese:

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

No mesmo sentido, o conteúdo textual da Súmula nº 437 do Colendo TST, com os seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenafável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nego, portanto, provimento ao apelo nestes aspectos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Dos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios, insurge-se a recorrente contra o seu deferimento, haja vista a existência de assistência particular. Afirma que somente são devidos os honorários sindicais, nos termos do contido nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST.

Com razão.

A discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides decorrentes da relação de emprego, encontra-se definitivamente soterrada, a partir do pronunciamento oriundo do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nos termos da Súmula de nº 633, segundo a qual “é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5.584/70.”

In casu, o reclamante não se encontra assistido por advogado sindical. Descabe, portanto, o deferimento da verba honorária, a teor do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como da OJ nº 305 da SBDI-1, do TST, estando o autor ao desamparo do previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70.

Desta forma, excluo da condenação o pagamento da verba honorária.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da ré para excluir do condeno a verba honorária. Por ser a rubrica objeto de provimento no recurso em análise de natureza meramente acessória, deixo de arbitrar decréscimo à condenação.

ACORDAM os membros integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ré para excluir do condeno a verba honorária. Por ser a rubrica objeto de provimento no recurso em análise de natureza meramente acessória, deixa-se de arbitrar decréscimo à condenação.

Recife, 11 de março de 2015.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora do Trabalho - Relatora